TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2021

1 – OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Contratação de serviços de treinamento de pessoal a ser disponibilizado aos médicos veterinários dos municípios consorciados ao CIM-AMAVI, objetivando promover conhecimento relacionado ao desenvolvimento dos trabalhos de inspeção sanitária municipal, em especial a fiscalização, apresentando os princípios que regem a administração pública, a aplicação das sanções no ato da fiscalização, a emissão dos documentos fiscais pertinentes, apresentação de casos e exemplos sobre a aplicação dos autos de infração, forma de preenchimento e procedimentos administrativos vinculados ao documento.

2 - MUNICÍPIOS CONSORCIADOS:

São Municípios Contratantes por força desta Inexigibilidade os seguintes Municípios Consorciados ao CIM-AMAVI:

I. **MUNICIPIO DE AGROLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.582/0001-44, com sede na Rua dos Pioneiros, 109, Centro, na cidade de Agrolândia, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Constante;
II. **MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.590/0001-90, com sede na Rua 7 de Setembro, 215, Centro, na cidade de Agronômica, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Cesar Luiz Cunha;
III. **MUNICIPIO DE ATALANTA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.616/0001-09, com sede na Av. XV de Novembro, 1030, Centro, na cidade de Atalanta, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Juarez Miguel Rodermel;
IV. **MUNICÍPIO DE AURORA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.624/0001-47, com sede na Rodovia SC 350, Km 283, 408, Centro, na cidade de Aurora, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Alexsandro Kohl;
V. **MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 95.952.230/0001-67, com sede na Praça da Independência, 25, Centro, na cidade de Braço do Trombudo, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Nildo Melmestet;
VI. **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.613.120/0001-27, com sede na Rua Allan Régis Inácio, 15, Centro, na cidade de Chapadão do Lageado, representado por sua Prefeita Municipal, Sr Abel da Silva;
VII. **MUNICIPIO DE DONA EMMA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.426/0001-83, com sede na Rua Alberto Koglin, 3.493, Centro, na cidade de Dona Emma, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Nerci Barp;
VIII. **MUNICIPIO DE IBIRAMA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.418/0001-37, com sede na Rua Getúlio Vargas, 70, Centro, na cidade de Ibirama, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Adriano Poffo;
IX. **MUNICÍPIO DE IMBUIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.632/0001-93, com sede na Av. Bernardino de Andrade, 86, Centro, na cidade de Imbuia, representado por seu Prefeito Municipal, Deny Scheidt;
X. **MUNICIPIO DE ITUPORANGA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.640/0001-30, com sede na Rua Vereador Joaquim Boing, 40, Centro, na cidade de Ituporanga, representado por seu Prefeito Municipal em exercício, Sr. Gervásio José Maciel;
XI. **MUNICIPIO DE JOSÉ BOITEUX**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 79.372.553/0001-25, com sede na Rua 26 de Abril, 655, Centro, na cidade de José

Boiteux, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Adair Antonio Stollmeier;

XII. **MUNICÍPIO DE LAURENTINO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.657/0001-97, com sede na Rua XV de Novembro, 408, Centro, na cidade de Laurentino, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Rocha;

XIII. **MUNICÍPIO DE LONTRAS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.655/0001-33, com sede na Praça Henrique Schroeder, 01, Centro, na cidade de Lontras, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcionei Hillesheim;

XIV. **MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 95.952.248/0001-69, com sede na Rua Alfredo Cordeiro, 220, Centro, na cidade de Mirim Doce, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Bernardo Peron;

XV. **MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.673/0001-80, com sede na Rua Prefeito Frederico Probst, 67, Centro, na cidade de Petrolândia, representado por seu Prefeito Municipal, Srª Angela Adriana Krindges da Mota;

XVI. **MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.681/00001-26, com sede na Rua Antônio Carlos Thiesen, 74, Centro, na cidade de Pouso Redondo, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Oscar Gutz;

XVII. **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.434/0001-20, com sede na Praça Otto Müller, 10, Centro, na cidade de Presidente Getúlio, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Nelson Virtuoso;

XVIII. **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE NEREU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.699/0001-28, com sede na Praça Leão Dehon, 50, Centro, na cidade de Presidente Nereu, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Augusto Vieira;

XIX. **MUNICIPIO DE RIO DO CAMPO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.707/0001-36, com sede na Rua 29 de Dezembro, 70, Centro, na cidade de Rio do Campo, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vidal Balak;

XX. **MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.715/0001-82, com sede na Rua Paulo Sardagna, 797, Bela Vista, na cidade de Rio do Oeste, representado por seu Prefeito Municipal Sr. Arnildo Diogo Ferrari;

XXI. **MUNICIPIO DE SALETE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.723/0001-29, com sede na Rua do Santuário, 162, Centro, na cidade de Salete, representado por sua Prefeita Municipal, Srª Solange Aparecida Bitencourt Schlichting;

XXII. **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 95.951.323/0001-77, com sede na Rua Bruno Pitczarka, 154, Centro, na cidade de Santa Terezinha, representado por sua Prefeita Municipal, Sr Genir Junckes;

XXIII. **MUNICÍPIO DE TAIÓ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.765.488/0001-02, com sede na Av. Luiz Bertoli, 44, Centro, na cidade de Taió, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Hosrt Alexandre Purchagen;

XXIV. **MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.731/0001-75, com sede na Praça Arthur Siewerdt, 01, Centro, na cidade de Trombudo Central, representado por sua Prefeita Municipal, Srª Geovana Gessner;

XXV. **MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.376/0001-34, com sede na Av. Jorge Lacerda, 1180, Centro, na cidade de Vidal Ramos, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Nelson Back;

XXVI. **MUNICÍPIO DE VITOR MEIRELES**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 79.372.520/0001-85, com sede na Rua Santa Catarina, 2.266, Centro, na cidade de Vitor Meireles, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Bento Francisco Silvy; e

XXVII. **MUNICIPIO DE WITMARSUM**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº

83.102.442/0001-76, com sede na Rua 7 de Setembro, 1520, Centro, na cidade de Witmarsum, representado por seu Prefeito Municipal, César Panini;

3 - JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O CIM-AMAVI está participando do projeto piloto CONSIM com o apoio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. O projeto CONSIM possui data de conclusão à qual algumas não conformidades foram solicitadas pelo próprio MAPA para serem corrigidas para continuação da participação do consórcio no projeto. Com este intuito, precisamos capacitar/atualizar os servidores públicos municipais investido no cargo de Médico Veterinário, pois os mesmos enfrentam dificuldades em relacionar a parte jurídica com a parte prática nas ações fiscais e nos procedimentos em casos de infrações e penalidades nos estabelecimentos registrados nos serviços de inspeção no município em que atuam, conhecimentos estes que são indispensáveis à garantia de serviços de inspeção, que por sua vez, compreendem medida de segurança sanitária, direito fundamental do cidadão.

4 – ESCOLHA DO FORNECEDOR

A contratação em tela encontra fundamento legal no art.25, II e §1º, c/c art.13, VI, ambos da Lei 8.666/93, isso porque o art. 25 da lei de regência dispõe:

> *"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *(...)*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
> *(...)"*

Já o art. 13, do mencionado estatuto fixa:

> *"Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *(...)*
> *VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
> *(...)"*

Para ilustrar a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, nos casos de capacitação de pessoal, vale trazer à baila entendimento consolidado pelo TCU:

> *"Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993." (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).*

O mesmo tribunal, ao interpretar o dispositivo legal que antevê a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, editou a súmula 252/2010, in verbis:

> *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".*

Como se vê, está na lei e no entendimento sumulado que a contratação direta por inexigibilidade, de que trata este Termo de Referência, exige a presença de três requisitos, a saber: 1- que o serviço seja técnico/especializado (dentre os elencados no art. 13, da lei de regência); 2- que o serviço seja de natureza singular; e 3- que o contratado seja de notória especialização.
O requisito 1 (serviço técnico/especializado) se faz presente, eis expressamente previsto que previsto de maneira expressa no inciso VI, art. 13, acima transcrito, sendo desnecessária qualquer argumentação a respeito.
Acerca da condição 2 (singularidade do serviço), é oportuno trazer à baila entendimento expresso no Acórdão nº 852/2008, da lavra do TCU, observemos:
A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demanda mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.
Extrai-se do fragmento acima que apurar a singularidade do serviço objeto deste Termo de Referência não traduz tarefa fácil para o administrador, dada a subjetividade de sua natureza, pois, como anunciado no acórdão supra, "apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional".
Ainda sobre a característica em destaque, o TCU sumulou o seguinte entendimento:

> *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993." (Súmula 264)*

Sobre a singularidade, resta dizer que o a capacitação conforme delineada no projeto apresentado atende às necessidades atuais da administração, que visa capacitar servidores. Com efeito, a realização do curso será mediante uso de metodologia própria, bem como do conhecimento e da experiência peculiares ao ministrante.
Tal situação traduz a singularidade do objeto deste Termo de Referência, e consequente impossibilidade de comparações, segundo os "critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".
Quanto ao último requisito 3 (notória especialização) vale dizer que a Lei 8.666/93 o define em seu art.25, vejamos:
Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado

à plena satisfação do objeto do contrato.
Neste sentido, atende a tais condições a empresa **A3A CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.202.030/0001-65, com endereço à Rua Payaguas, 416 – Bairro Jardim Marajoara, Ituverava/SP, que disponibilizará para a execução do presente objeto profissional cuja notoriedade se enquadra no supracitado art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, o que se comprova mediante a formação profissional experiências profissionais e publicações científicas informadas na proposta apresentada, sendo:

5 – VALOR

Os serviços serão executados da seguinte forma:
5 (cinco) horas de treinamento técnico, através de aula virtual e 8 (oito) horas para preparação da aula e material didático, somando um total de 13 (treze) horas ao valor de 220,00 a hora, com total de R$ 2.860,00 (dois mil e oitocentos e sessenta reais), que serão pagos em uma única parcela, até 15 dias após a finalização do treinamento.

6 - HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.
A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

> *"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*
> *Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*
> *Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*
> *Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, bem como os de capacidade técnica, para que possa executar da melhor forma possível o objeto deste Termo.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(a) Executar o serviço conforme especificações e demais condições contidas neste Termo de Referência e na proposta apresentada;
(b) Manter, durante a execução do contrato, todas as condições da habilitação e da proposta;
(c) Responder por todas as despesas de natureza tributária, trabalhista e previdenciária que incidam ou venham a incidir sobre a prestação dos serviços bem como as despesas com passagens aéreas, deslocamentos, hospedagem e alimentação do instrutor;
(d) Corrigir, às suas expensas, quaisquer falhas ou irregularidades detectadas ou notificadas pela Administração;
(e) Solicitar o pagamento relativo à prestação do serviço, por meio de Requerimento dirigido ao CIM-AMAVI, por intermédio do endereço eletrônico cim@amavi.org.br;

(f) Apresentar Nota Fiscal relativa ao serviço prestado.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

(a) Fornecer à Contratada todas as informações, esclarecimentos, documentos e demais condições necessárias à execução da capacitação conforme as especificações estabelecidas neste Termo de Referência;
(b) Providenciar o link para treinamento e o envio de convite aos Municípios.
(c) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, bem como atestar na nota fiscal a sua efetiva prestação;
(d) Recusar, com a devida justificativa, qualquer serviço prestado fora das especificações constantes neste termo de referência;
(e) Efetuar o pagamento correspondente à Nota de Empenho;
(f) Notificar a Contratada, por escrito, sobre quaisquer irregularidades constatadas, solicitando a sua regularização.

9 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas provenientes do presente edital correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias do exercício de 2021:
01.02 - AMAVI
2.021 – Prestação de serviços
3.3.90.00.00.00.30.93 (33) - Aplicações Diretas

10 – RESOLUÇÃO

Presentes os pressupostos do art. 25, inciso II e §1º, c/c art.13, VI, ambos da Lei 8.666/93, resolvo considerar **INEXIGIVEL** a licitação para a contratação dos serviços que constituem o objeto do presente Termo, e encaminhar o processo para a deliberação da autoridade superior para, considerando que nada obste, ratifique-o.

Rio do Sul/SC, 22 de março de 2021.

Paulo Roberto Tschumi
Diretor Executivo do CIM-AMAVI

RATIFICAÇÃO:
Nos exatos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, ratifico a Inexigibilidade de Licitação para a contratação do objeto do Termo de Inexigibilidade nº 01/2021.

Rio do Sul/SC, 22 de março de 2021.

Geovana Gessner
Presidente do CIM-AMAVI